

Prêmio Simples Nacional e Empreendedorismo – 2ª Edição

Categoria 1: Profissionais

**REDUÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NO REEMBOLSO DAS EMPRESAS
OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL**

Demetrius de Moura Soares

Luís Fernando Rettig

Ponta Grossa - Paraná, setembro de 2012.

PRÊMIO SIMPLES NACIONAL E EMPREENDEDORISMO – 2ª EDIÇÃO

**REDUÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NO REEMBOLSO DAS EMPRESAS
OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL**

Trabalho apresentado ao Prêmio
Simples Nacional e
Empreendedorismo — 2ª Edição,
concorrente na “Categoria 1:
Profissionais”.

Demetrius de Moura Soares

Luís Fernando Rettig

Ponta Grossa - Paraná, setembro de 2012.

RESUMO

Este trabalho demonstra que a atual sistematização do reembolso das cotas de salário-família e do salário-maternidade onera desnecessariamente parte significativa das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. O trabalho revela que a sistemática vigente impõe obrigações acessórias adicionais às empresas optantes, em comparação com o tratamento conferido às demais empresas. Demonstra, também, que o processamento do reembolso às empresas optantes pelo Simples Nacional, nos moldes atuais, é bastante operoso e contrário à eficiência da Administração Pública. Revela, ainda, a existência de uma lacuna de regulamentação que, se suprida, reduzirá as obrigações acessórias dessas empresas em relação ao reembolso e contribuirá para a eficiência da Administração Pública. Finalmente, o trabalho apresenta uma proposta de solução bastante simples, perfeitamente consoante com os dispositivos legais em vigor.

Palavras-chave: Reembolso, salário-família, salário-maternidade, Simples Nacional, obrigações acessórias, eficiência, lacuna de regulamentação.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. REEMBOLSO.....	8
3. PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DO REEMBOLSO	10
3.1 EXEMPLO HIPOTÉTICO.....	10
3.2 ANÁLISE DO PEDIDO E PAGAMENTO DO REEMBOLSO	16
3.3 SÍNTESE COMPARATIVA	18
4. LACUNA DE REGULAMENTAÇÃO DO REEMBOLSO NO SIMPLES NACIONAL...	19
5. ALCANCE DA REGULAMENTAÇÃO	22
6. SOLUÇÃO PROPOSTA.....	24
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

QUADROS

Quadro 1 - Valores das remunerações, salário-maternidade e salário-família (Exemplo hipotético – item 3.1)	12
Quadro 2 – Contribuições previdenciárias devidas pelos segurados (Exemplo hipotético – item 3.1)	12
Quadro 3 – Cálculo da contribuição patronal previdenciária e terceiros (Exemplo hipotético – item 3.1)	13
Quadro 4 – Cálculo da contribuição a recolher (Exemplo hipotético – item 3.1)	14
Quadro 5 – Saldo remanescente do reembolso – Empresa optante pelo Simples Nacional (Exemplo hipotético – item 3.1)	15
Quadro 6 – Partilha dos tributos do Simples Nacional (Exemplo hipotético – item 3.1) .	19
Quadro 7 – Valores dos tributos do Simples Nacional (Exemplo hipotético – item 3.1) .	19
Quadro 8 – Valores do DAS (Exemplo hipotético – item 3.1).....	21
Quadro 9 – Reembolso (Exemplo hipotético – item 3.1)	25

FLUXOGRAMAS

Fluxograma 1 – Mecanismo de reembolso da empresa não optante pelo Simples Nacional (Exemplo hipotético - item 3.1).....	18
Fluxograma 2 – Mecanismo de reembolso da empresa optante pelo Simples Nacional (Exemplo hipotético - item 3.1).....	18
Fluxograma 3 – Mecanismo de reembolso da empresa optante pelo Simples Nacional a partir da solução proposta (Exemplo hipotético - item 3.1).....	25

GRÁFICO

Gráfico 1 – Atividades no Simples Nacional.....	22
---	----

ANEXOS

ANEXO A – Requisitos para percepção do salário-família – Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.....	32
ANEXO B – Requisitos para percepção do salário-maternidade – Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.....	36

1. INTRODUÇÃO

As microempresas e as empresas de pequeno porte exercem importante papel na estrutura econômica nacional, possuindo expressiva participação na geração de postos de trabalho no país. De acordo com estudo do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE (2011, p. 19):

“Em 2010, as micro e pequenas empresas (MPEs) responderam por 99% das empresas, mais da metade dos empregos formais de estabelecimentos privados não-agrícolas do país e por parte expressiva da massa de salários paga aos trabalhadores destes estabelecimentos”.

O estudo indica que, na década de 2000, houve a criação de aproximadamente 1,9 milhão de novos estabelecimentos de micro e pequenas empresas no Brasil, equivalente a um crescimento médio de 3,7% a.a., fazendo com que o total destas empresas superasse a marca de 6 milhões de estabelecimentos no país.

O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE (2011, p. 21) aponta, ainda, que as micro e pequenas empresas responderam, em 2010, por 14,7 milhões de empregos com carteira assinada, equivalente a 51,6% dos empregos formais privados não-agrícolas no país e quase 40% da massa de salários.

Em virtude da evidente importância estratégica que este segmento empresarial possui para o desenvolvimento econômico e social do país, a Constituição Democrática de 1988 consagra como um dos princípios da ordem econômica nacional o tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte¹. Neste contexto, foi publicada, no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2006, a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Este valioso diploma legal, que sofreu algumas alterações pelas leis complementares nº 127/2007, 128/2008, 133/2009 e 139/2011, representou significativo avanço na tutela estatal conferida às micro e pequenas empresas, ao estabelecer normas

¹ Constituição Federal de 1988, art. 170, IX.

gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido que deve ser dispensado, pelos entes federados, a este segmento empresarial.

À época em que foram desenvolvidos os trabalhos na Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer sobre os diversos projetos de lei que resultaram na aprovação da Lei Complementar nº 123/2006, o então Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, Senhor Paulo Skaf, em audiência pública, apontou a excessiva burocratização como uma das razões do alto índice de mortalidade das micro e pequenas empresas². O relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, por seu turno, observou que os diversos projetos de lei pensados ao projeto principal possuíam o objetivo de, além de criar um mecanismo tributário unificado e menos dispendioso, reduzir as obrigações acessórias para as microempresas e empresas de pequeno porte³.

Portanto, diante da necessidade do Estado Brasileiro de reduzir as obrigações acessórias das micro e pequenas empresas, e sendo o tratamento simplificado destas empresas um imperativo constitucional⁴, o presente trabalho objetiva propor uma forma simplificada de operacionalizar o reembolso de salário-família e salário-maternidade para as microempresas e empresas de pequeno porte, mediante simples adequação de procedimentos à legislação em vigor. Demonstrar-se-á, por consequência, que a forma como atualmente são apresentados e analisados os pedidos de reembolso destas empresas onera tanto o micro e pequeno empresário como a própria Administração Pública.

Ressalte-se que não se adentrará pelos pormenores legais que ditam o direito à percepção do salário-família e do salário-maternidade, mas, sim, pelos mecanismos vigentes de reembolso que, como se verá, privilegiam as empresas não optantes e oneram as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional.

² Exposição de Motivos LC 123, p. 24.

³ Exposição de Motivos LC 123, p. 29.

⁴ Constituição Federal de 1988, art. 179.

2. REEMBOLSO

A Constituição Federal confere aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, conforme artigo 7º, inciso XII, o direito ao *“salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei”*. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por seu turno, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, enumera, entre as espécies de benefícios previdenciários, no artigo 18, inciso I, alínea “f”, o salário-família. A mesma lei, nos artigos 65 a 70, define os requisitos para a concessão deste benefício. Especificamente em seu artigo 68, a Lei nº 8.213/91 prescreve que *“as cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições conforme dispuser o Regulamento”*.

A Carta Magna estabelece, ainda em seu artigo 7º, no inciso XVIII, o direito da trabalhadora à *“licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”*. Assim, sob a égide da Constituição Federal, a legislação previdenciária, por intermédio da Lei nº 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea “g”, assegura à trabalhadora gestante o direito à percepção do benefício previdenciário denominado salário-maternidade. Os critérios para percepção do salário-maternidade estão contidos nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91. Especificamente o artigo 72, § 1º, da citada lei, mediante redação incluída pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003, determina que:

“Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço”⁵.

⁵ Constituição Federal de 1988

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Conseqüentemente, a empresa que possui trabalhadores e/ou trabalhadoras a seu serviço e que venham a preencher os requisitos à percepção dos benefícios previdenciários salário-família e/ou salário-maternidade, nos termos preconizados na lei, no regulamento e nos atos normativos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)⁶, está obrigada a pagar diretamente os respectivos benefícios aos trabalhadores/trabalhadoras, cujos valores, em ambos os casos, são compensados das importâncias devidas à Previdência Social, no momento do recolhimento destas contribuições.

O artigo 255, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em consonância com os dispositivos da Lei nº 8.213/91 suprarreferidos, que atribuem à empresa a incumbência de pagar o salário-maternidade e as cotas do salário-família, estabelece que:

*“A empresa será reembolsada pelo pagamento do valor bruto do salário-maternidade, observado o disposto no art. 248 da Constituição, incluída a gratificação natalina proporcional ao período da correspondente licença e das cotas do salário-família pago aos segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento, mediante **dedução** do respectivo valor, **no ato do recolhimento das contribuições devidas, na forma estabelecida pelo INSS” (grifo nosso).***

Saliente-se que o reembolso, de que ora se trata, em nada se confunde com o instituto da restituição, pois, diferentemente do reembolso, a restituição decorre de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, conforme disposto no artigo 89, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o seu Plano de Custeio.

⁶ Ver Anexos A e B.

3. PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DO REEMBOLSO

3.1 EXEMPLO HIPOTÉTICO

Entre as diversas obrigações acessórias das empresas, encontramos, no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o dever de:

“declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS”.

A declaração supramencionada materializa-se na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do artigo 225, inciso IV, do Decreto nº 3.048/99. É por intermédio desse documento que a empresa, além de prestar informações cadastrais e de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, reembolsa-se do pagamento do valor bruto do salário-maternidade, incluída a gratificação natalina proporcional ao período da correspondente licença e das cotas do salário-família pagas aos segurados a seu serviço.

Exemplificando, suponha-se uma empresa, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, exercendo atividade comercial, e possuindo três vínculos empregatícios com as seguintes remunerações:

- a) segurado A: R\$ 1.600,00;
- b) segurado B: R\$ 900,00, possuindo direito à percepção de duas cotas de salário-família, no valor individual de R\$ 22,00⁷; e

⁷ Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 06 de janeiro de 2012.

Art. 4º. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2012, é de:

I - R\$ 31,22 (trinta e um reais e vinte e dois centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 608,80 (seiscentos e oito reais e oitenta centavos);

c) segurada C: R\$ 630,00, em gozo de salário-maternidade.

Suponha-se, ainda, que a hipotética empresa esteja sujeita, em virtude de sua atividade econômica, às seguintes alíquotas relativas às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários:

- a) vinte por cento (20%) - contribuição patronal previdenciária;
- b) três por cento (3%) – contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), cujo percentual deverá ser multiplicado por 1,1000 concernente ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP); e
- c) cinco virgula oito por cento (5,8%) referente à importância devida pela empresa para outras entidades e fundos (terceiros), nos termos do artigo 109, da Instrução Normativa RFB nº971, de 13 de novembro de 2009.

II - R\$ 22,00 (vinte e dois reais) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 608,80 (seiscentos e oito reais e oitenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-decontribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Resumidamente, consolidam-se as informações hipotéticas nos quadros apresentados a seguir.

Quadro 1 - Valores das remunerações, salário-maternidade e salário-família
(Exemplo hipotético – item 3.1)

Segurado	Remuneração (R\$)	Salário-família (R\$)	Observação
A	1.600,00		
B	900,00	02 x R\$ 22,00 = R\$ 44,00	
C	630,00		Salário-maternidade

Quadro 2 – Contribuições previdenciárias devidas pelos segurados (Exemplo hipotético – item 3.1)

Segurado	Remuneração (R\$)	Alíquota (%) ⁸	Contribuição Previdenciária (R\$)
A	1.600,00	9	144,00
B	900,00	8	72,00
C	630,00 ⁹	8	50,40
Total	3.130,00		266,40

⁸ Portaria Interministerial MPS/MF nº2, de 06 de janeiro de 2012:

Anexo II

Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2012.

Salário de contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS
até 1.174,86	8%
de 1.174,87 até 1.958,10	9%
de 1.958,11 até 3.916,20	11%

⁹ Lei nº8.212/1991.

Art.28 ...

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

Quadro 3 – Cálculo da contribuição patronal previdenciária e terceiros (Exemplo hipotético – item 3.1)

Remuneração (R\$)	Alíquota		Contribuição (R\$)
3.130,00	Contribuição patronal	20 %	626,00
	GILRAT x FAP (1,1000)	3,3 %	103,29
	Terceiros	5,8 %	181,54
Total			910,83

Portanto, conforme demonstrado acima, a contribuição previdenciária devida constitui-se na soma dos valores constantes dos Quadros 2 e 3, R\$ 266,40¹⁰ e R\$ 910,83, respectivamente, ou seja, as contribuições devidas pelos segurados, neste caso empregados, somadas à contribuição patronal previdenciária e a destinada para outras entidades e fundos (terceiros), perfazendo o montante de R\$ 1.177,23.

Conhecido e apurado o montante relativo à contribuição previdenciária e a contribuição destinada a terceiros, a empresa reembolsar-se-á dos valores pagos aos segurados a título de salário-família e salário-maternidade conforme disposto no Quadro 4 a seguir.

¹⁰ Lei nº8.212/1991.

Art. 30 ...

I – a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Quadro 4 – Cálculo da contribuição a recolher (Exemplo hipotético – item 3.1)

Contribuição previdenciária devida pelos segurados (R\$)		266,40
Contribuição patronal previdenciária (R\$), exceto terceiros		729,29
Subtotal (R\$)		995,69
Deduções:		
(-) Salário-maternidade	Reembolso R\$ 674,00	630,00-
(-) Salário-família		44,00-
Contribuição previdenciária a recolher após reembolso		321,69
Contribuição para terceiros a recolher		181,54
Total a recolher R\$		503,23

Conforme demonstrado no Quadro 4 acima, a hipotética empresa não optante pelo Simples Nacional, considerando as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, é reembolsada diretamente, no momento em que efetua o recolhimento da importância de R\$ 503,23 na Guia da Previdência Social (GPS), sem obrigação acessória adicional para o reembolso, apenas havendo a necessidade de prestar as informações na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. O reembolso imediato é possível porque todas as contribuições previdenciárias devidas, ou seja, as contribuições dos segurados e a contribuição patronal previdenciária, estão contidas no mesmo documento declaratório (GFIP). Esse mecanismo permite que o reembolso do salário-maternidade e das cotas do salário-família ocorra *incontinênti*.

De antemão, percebe-se que, se a situação hipotética ora exemplificada ocorresse com empresa optante pelo Simples Nacional em que a contribuição patronal previdenciária tivesse se deslocado da folha de salários para a receita bruta, a empresa não seria reembolsada integralmente no ato do recolhimento das contribuições devidas¹¹ haja vista que restaria um saldo, pois a GFIP conteria

¹¹ Decreto nº3.048/1999:

apenas a contribuição previdenciária descontada dos segurados a seu serviço (R\$ 266,40). Realinhando as informações hipotéticas do Quadro 4 para uma empresa optante pelo Simples Nacional, referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados, objetivando demonstrar o saldo remanescente do reembolso na situação em que a empresa é optante pelo Simples Nacional, tem-se:

Quadro 5 – Saldo remanescente do reembolso – Empresa optante pelo Simples Nacional (Exemplo hipotético – item 3.1)

Contribuição previdenciária devida pelos segurados (R\$)		266,40
Contribuição patronal previdenciária (incide sobre a receita bruta – SN)		-
Deduções:		
(-) Salário-maternidade	Reembolso R\$ 674,00	630,00-
(-) Salário-família		44,00-
Saldo de reembolso favorável à empresa (R\$)		(407,60)
Contribuição para terceiros – dispensada - Art. 13, § 3º, LC 123/2006.		-

Diferentemente da empresa não optante pelos Simples Nacional, a hipotética empresa optante deveria adotar uma entre as seguintes alternativas para recebimento do saldo do reembolso apurado a seu favor, nos termos da legislação vigente:

- a) efetuar compensações com os valores das contribuições previdenciárias devidas nos períodos de apuração seguintes; ou
- b) requerer reembolso à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A primeira alternativa, efetuar compensações, provavelmente se revelaria ineficaz, pois os valores das contribuições devidas pelos segurados a serviço da

Art. 255. A empresa será reembolsada pelo pagamento do valor bruto do salário-maternidade, observado o disposto no art. 248 da Constituição, incluída a gratificação natalina proporcional ao período da correspondente licença e das cotas do salário-família pago aos segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento, mediante dedução do respectivo valor, **no ato do recolhimento das contribuições devidas**, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003, **grifo** nosso)

empresa optante pelo Simples Nacional, na situação hipotética enunciada, dificilmente alcançariam montantes que lhe permitisse compensar plenamente o saldo do reembolso apurado a seu favor, devidamente valorado¹².

Restaria, portanto, para a empresa optante pelo Simples Nacional objeto do exemplo acima, requerer o reembolso à Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

3.2 ANÁLISE DO PEDIDO E PAGAMENTO DO REEMBOLSO

O reembolso, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/08, deve ser requerido mediante utilização do programa denominado Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade, conforme modelo constante do Anexo VI da referida Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados os documentos comprobatórios do direito ao reembolso¹³.

As empresas que transmitem os pedidos de reembolso por intermédio do programa PER/DCOMP aguardam o recebimento de intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, oportunidade na qual a empresa apresenta à

¹² Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008:

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

(...)

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial da incidência:

(...)

IX - na hipótese de reembolso, o 2º (segundo) mês subsequente ao mês da competência cujo direito à percepção do salário-família e/ou do salário-maternidade tiver sido reconhecido pela empresa.

(...)

¹³ Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008

Art. 33. O reembolso será requerido por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade, conforme modelo constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Administração Tributária os documentos necessários à comprovação do direito creditório¹⁴.

Posteriormente à apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao reembolso, a autoridade administrativa da Receita Federal do Brasil analisa os documentos apresentados e exara o despacho decisório, documento por intermédio do qual é apreciado o mérito do(s) pedido(s) transmitido(s) pelo contribuinte e apurado o montante ao qual a empresa faz jus.

Finalmente, reconhecido o direito creditório, parcial ou total, a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em que houve a análise encaminha a autorização de pagamento (AP) ao Gerente-Executivo ou ao Chefe de Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que providencia o efetivo reembolso, pois estas autoridades possuem competência para firmar o "PAGUE-SE" nas AP decorrentes dos processos de reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade. Firmado o "PAGUE-SE", o setor financeiro do INSS efetiva o pagamento e encaminha à unidade da RFB cópia da AP e da respectiva Ordem Bancária¹⁵.

¹⁴ Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

(...)

¹⁵ Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

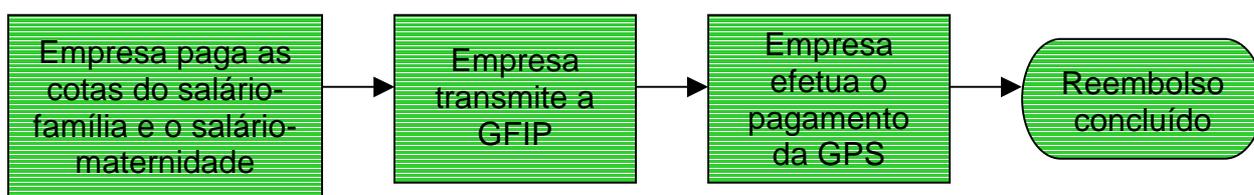
Art.74...

§ 2º Enquanto não disponibilizada dotação orçamentária específica, nos termos do inciso II do caput do art. 47 da Lei Nº 11.457, de 16 de março de 2007, o pagamento de reembolso de que trata o caput obedecerá ao disposto na Portaria Conjunta RFB/INSS Nº 10.381, de 28 de maio de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.067, de 24 de agosto de 2010)

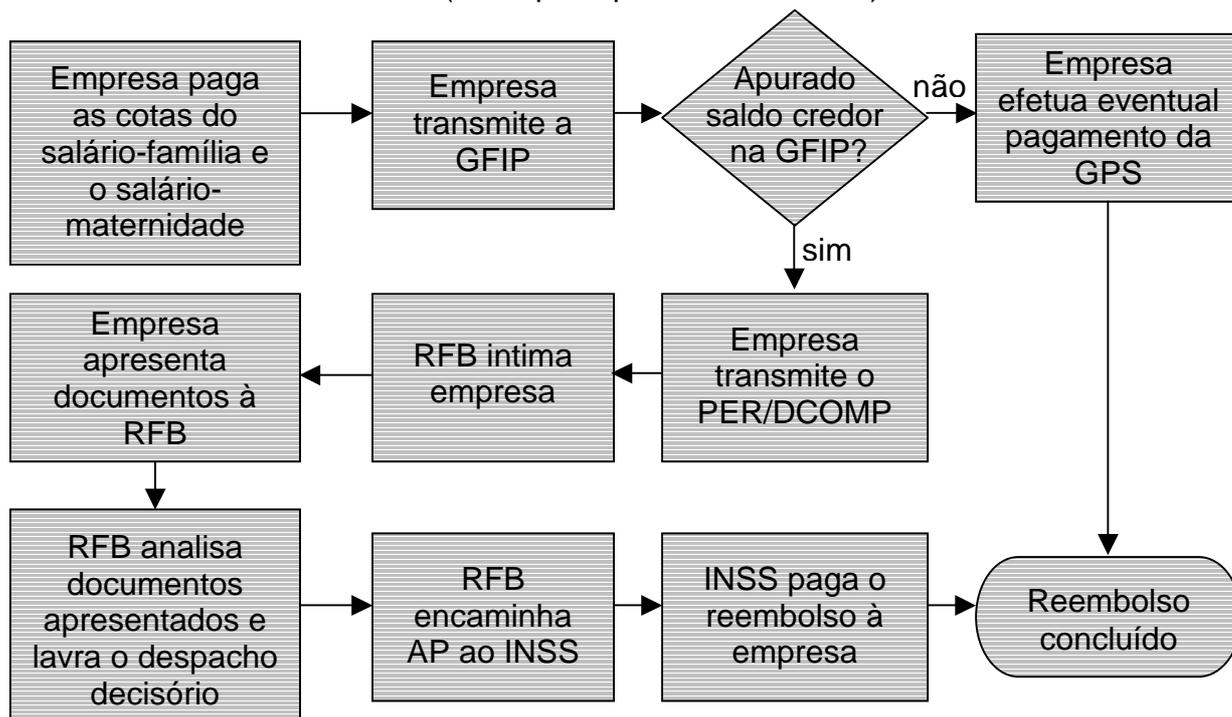
3.3 SÍNTESE COMPARATIVA

Retomando o exemplo hipotético consignado no item 3.1, e considerando as informações contidas no item 3.2, a empresa não optante e a empresa optante pelo Simples Nacional reembolsar-se-iam conforme sintetizado nos fluxogramas a seguir apresentados.

Fluxograma 1 – Mecanismo de reembolso da empresa não optante pelo Simples Nacional (Exemplo hipotético - item 3.1)



Fluxograma 2 – Mecanismo de reembolso da empresa optante pelo Simples Nacional (Exemplo hipotético - item 3.1)



Conforme se observa, em se tratando de reembolso dos benefícios previdenciários salário-família e salário maternidade, as empresas não optantes submetem-se a um procedimento sumário, em consonância com a legislação, por intermédio do qual o reembolso ocorre no ato do recolhimento das contribuições devidas. Entretanto, as empresas optantes pelo Simples Nacional subordinam-se a um procedimento operoso, contrário aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006

concernentes ao tratamento diferenciado e favorecido que deve ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Esta situação ocorre especialmente com empresas optantes pelo Simples Nacional cuja atividade desloca a contribuição patronal previdenciária da folha de salários para a receita bruta.

4. LACUNA DE REGULAMENTAÇÃO DO REEMBOLSO NO SIMPLES NACIONAL

Ainda retomando o exemplo hipotético consignado no item 3.1, supondo que a empresa, optante pelo Simples Nacional, e exercendo atividade comercial, auferisse receita bruta, em 12 meses, de R\$ 180.000,00 e receita bruta mensal de R\$ 15.000,00, estaria inserta no Anexo I da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Portanto, a partilha dos tributos inerentes ao Simples Nacional, ao pagamento dos quais a empresa estaria obrigada, dar-se-ia conforme Quadro 6, a seguir apresentado.

Quadro 6 – Partilha dos tributos do Simples Nacional (Exemplo hipotético – item 3.1)

Receita bruta em 12 meses (R\$)	Alíquota	Partilha do Simples Nacional					
		IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%

Logo, os valores, em reais, dos tributos que deveriam ser recolhidos pela hipotética empresa optante pelo Simples Nacional seriam os constantes do Quadro 7 abaixo.

Quadro 7 – Valores dos tributos do Simples Nacional (Exemplo hipotético – item 3.1)

Receita bruta mensal (R\$)	Alíquota/ Valor total	Partilha do Simples Nacional					
		IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP ¹⁶	ICMS
15.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
	600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	412,50	187,50

Portanto, como resta evidente, percebe-se uma lacuna de regulamentação do Simples Nacional no que respeita ao reembolso das cotas de salário-família e do salário-maternidade, pois, no exemplo hipotético apresentado no item 3.1, a empresa optante pelo Simples Nacional teria que requerer reembolso à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 407,60 devido ao impedimento de deduzir esta importância do valor da contribuição patronal previdenciária apurada

¹⁶ Contribuição Patronal Previdenciária.

conforme Quadro 7 (R\$ 412,50) por ausência de norma regulamentadora. Por outro lado, a empresa não optante pelo Simples Nacional possui, nos termos da legislação vigente, a prerrogativa de deduzir o valor do reembolso da contribuição patronal previdenciária declarada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

A lacuna de regulamentação suprarreferida acarreta as seguintes incoerências:

- a) adiciona uma sobrecarga de obrigação acessória às micro e pequenas empresas, conforme sintetizado no Fluxograma 2 do item 3.3;
- b) penaliza a empresa optante pelo Simples Nacional, pois esta deve arcar com o pagamento da contribuição patronal previdenciária por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), sem que lhe seja facultado deduzir desta contribuição o reembolso das cotas de salário-família e do salário-maternidade; e
- c) posterga o recebimento do saldo do reembolso para tempo além do estabelecido no artigo 255, do Decreto nº 3.048/99¹⁷, violando-o, pois o citado dispositivo determina a devolução no ato do recolhimento das contribuições devidas. A expressão “contribuições devidas” deve ser entendida como o total a ser recolhido pela empresa, isto é, a contribuição do segurado mais a contribuição patronal previdenciária. Por conseguinte, o pedido de reembolso deve ser procedimento de exceção, deslocando a devolução dos saldos favoráveis à empresa para momento posterior ao do encontro de contas tão-somente nas situações em que o total devido pela empresa não seja suficiente para saldar integralmente

¹⁷ Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999

Art. 255. A empresa será reembolsada pelo pagamento do valor bruto do salário-maternidade, observado o disposto no art. 248 da Constituição, incluída a gratificação natalina proporcional ao período da correspondente licença e das cotas do salário-família pago aos segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento, mediante dedução do respectivo valor, **no ato do recolhimento das contribuições devidas**, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003, **grifo** nosso)

(...)

as cotas de salário-família e os salários-maternidade pagos aos empregados, nos termos do § 1º, do artigo 255, do Decreto nº3.048/99¹⁸.

O Quadro 8 apresenta o valor que deveria ser recolhido, mediante DAS, pela empresa optante pelo Simples Nacional a que se refere o exemplo hipotético do item 3.1, acaso, em homenagem ao disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06¹⁹, fosse-lhe permitido deduzir as cotas de salário-família e o salário-maternidade da contribuição patronal previdenciária apurada no PGDAS-D:

Quadro 8 – Valores do DAS (Exemplo hipotético – item 3.1)

ICMS (R\$)		187,50
Contribuição Patronal Previdenciária – CPP (R\$)	412,50	
(-) Saldo remanescente do reembolso – GFIP (R\$)	407,60-	
Contribuição Patronal Previdenciária – CPP após dedução do saldo do reembolso (R\$)		4,90
	DAS ajustado (R\$)	192,40

Entretanto, não havendo regulamentação para o procedimento referido no Quadro 8, mesmo tendo saldo a seu favor (R\$ 407,60) a empresa pagaria, em DAS, a importância de R\$ 600,00, incluída a contribuição patronal previdenciária de R\$ 412,50. Além disso, como sobredito, a empresa estaria sujeita a um acréscimo de obrigação acessória para reaver o saldo remanescente do reembolso (R\$ 407,60), devido à necessidade de utilizar o programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), transmitir o pedido mediante utilização do aplicativo Receitanet²⁰ e, quando intimada, apresentar à

¹⁸ Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999
Art. 255 ...

§ 1º Se da dedução prevista no caput resultar saldo favorável, a empresa receberá, no ato da quitação, a importância correspondente.

(...)

¹⁹ Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2012

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

(...)

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

(...)

²⁰ Aplicativo para envio de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

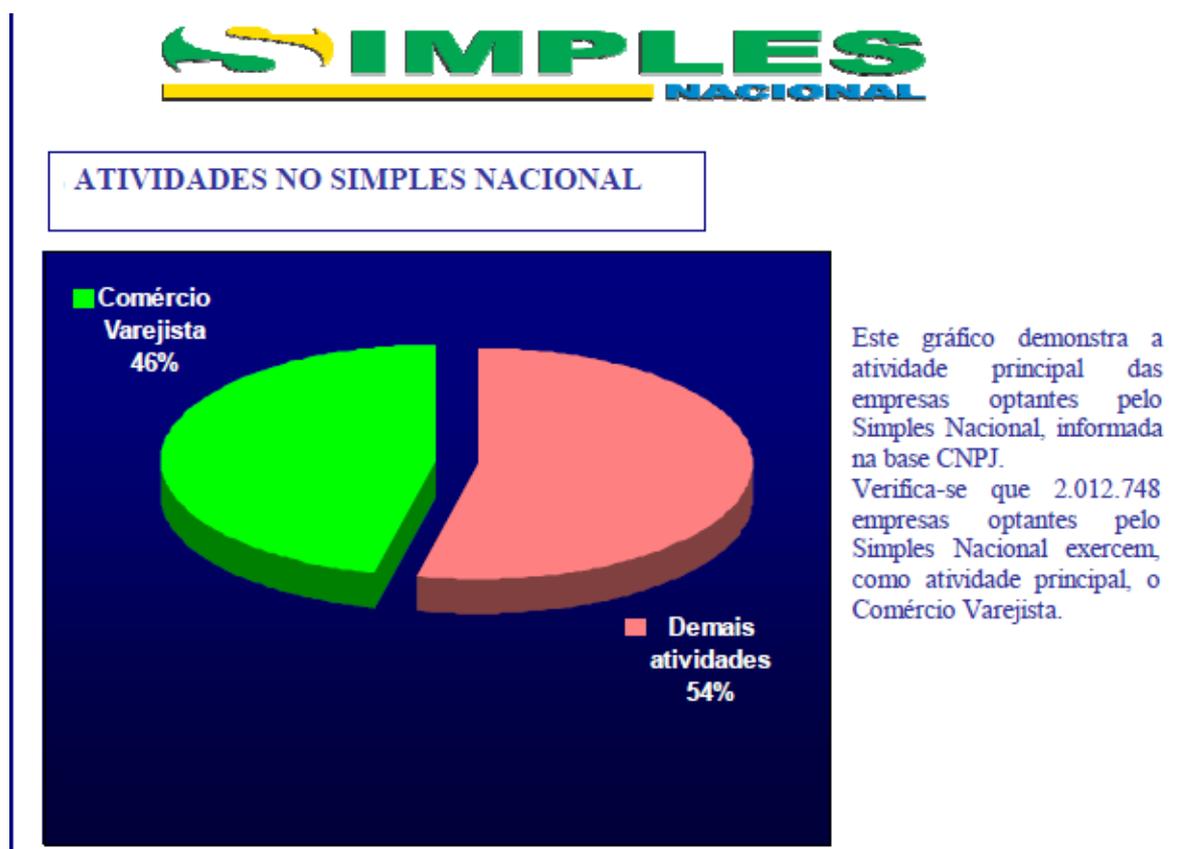
Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) os documentos exigidos pela autoridade administrativa para análise do direito creditório²¹.

5. ALCANCE DA REGULAMENTAÇÃO

Conforme mencionado anteriormente, desde o advento da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que instituiu a obrigação de se utilizar o PER/DCOMP para requerer reembolso, as empresas optantes pelo Simples Nacional têm sido sobrecarregadas com obrigações acessórias adicionais quando comparadas às empresas não optantes.

Segundo se observa no Gráfico 1 abaixo, o ramo de atividade da empresa do exemplo hipotético apresentado no item 3.1 (comercial) corresponde à atividade predominante entre as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, conforme estatística divulgada pela Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, referente ao mês de outubro de 2010²².

Gráfico 1 – Atividades no Simples Nacional²³



²¹ Ver Fluxograma 2, item 3.3.

²² Última estatística disponibilizada.

²³ Fonte: http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/noticias/2010/novembro/OUTUBRO_2010.pdf.

Acesso em 25/06/2012.

Portanto, considerando apenas essa informação estatística, e observando o exemplo hipotético abordado neste trabalho (empresa do segmento varejista), infere-se que um grande número de empresas optantes pelo Simples Nacional deixaria de transmitir pedidos de reembolso de cotas de salário-família e/ou salário-maternidade caso lhes fosse permitido deduzir o saldo remanescente favorável apurado na GFIP da contribuição patronal previdenciária apurada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D).

Em suma, as empresas optantes pelo Simples Nacional que possuem a contribuição patronal previdenciária migrada da folha de salários para a receita bruta teriam as suas obrigações acessórias reduzidas pela possibilidade de efetuarem a dedução do saldo do reembolso no PGDAS-D, pois, em tese, deixariam de transmitir o Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para esta finalidade.

6. SOLUÇÃO PROPOSTA

O Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) é um sistema eletrônico que permite à empresa realizar o cálculo do Simples Nacional para os períodos de apuração a partir de janeiro de 2012²⁴. O programa é utilizado pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional para declarar o valor mensal devido pelo contribuinte e para gerar o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) para recolhimento na rede bancária.

O Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP, por intermédio do qual é gerada a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, por seu turno, possui funcionalidade similar. O contribuinte, por meio da utilização deste programa, deve declarar mensalmente à Receita Federal do Brasil, entre outras informações de cunho cadastral, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias que são recolhidas mediante Guia da Previdência Social – GPS²⁵.

A empresa, por intermédio do SEFIP, também deve informar o valor total das cotas de salário-família e salário maternidade pagos mensalmente aos empregados a seu serviço, que é automaticamente deduzido do valor devido à Previdência Social calculado pelo sistema. Convém observar que ao contribuinte cabe manter sob sua guarda os documentos comprobatórios do direito dos empregados à percepção destes benefícios previdenciários para ulterior exame pela fiscalização²⁶.

²⁴ Manual do PGDAS-D/2012, p. 2.

²⁵ Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4.

²⁶ Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 68 As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

(...)

Art. 72 O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

(...)

§ 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Propõe-se, portanto, que o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, aprove Resolução que permita à microempresa e à empresa de pequeno porte deduzir o saldo credor decorrente do pagamento de salário-família e/ou salário-maternidade, apurado em GFIP, da contribuição patronal previdenciária apurada no PGDAS-D, até o limite desta.

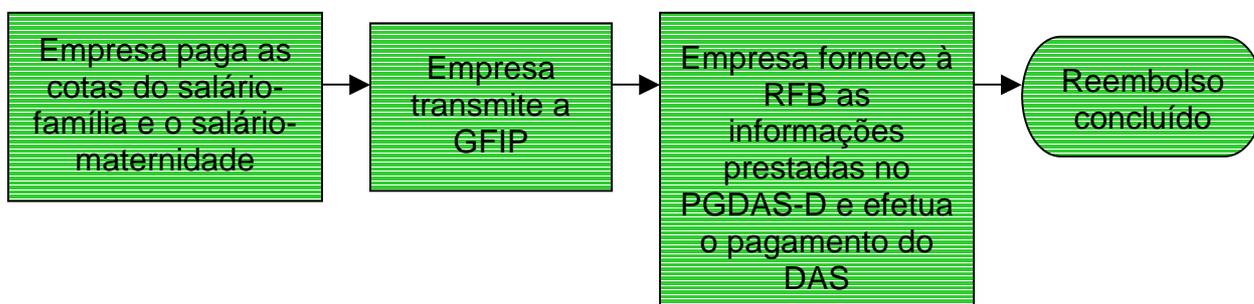
Retomando o exemplo hipotético consignado no item 3.1, e considerando a solução ora proposta, o reembolso dar-se-ia conforme demonstrado no Quadro 9 abaixo.

Quadro 9 – Reembolso (Exemplo hipotético – item 3.1)

Salário-maternidade	R\$ 630,00	
Salário-família	R\$ 44,00	
(-) Dedução em GFIP		R\$ 266,40
(-) Dedução em PGDAS-D		R\$ 407,60
Total	R\$ 674,00	R\$ 674,00

A empresa reembolsar-se-ia, portanto, conforme sintetizado no seguinte fluxograma:

Fluxograma 3 – Mecanismo de reembolso da empresa optante pelo Simples Nacional a partir da solução proposta (Exemplo hipotético - item 3.1)



7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstrou que a atual sistematização do reembolso das cotas de salário-família e do salário-maternidade é gravosa para a microempresa e para a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

A forma como atualmente as empresas optantes pelo Simples Nacional buscam reembolsar-se faz com que sejam geradas obrigações acessórias adicionais. Além disso, a empresa optante pelo Simples Nacional é compelida a pagar o benefício previdenciário de salário-família e/ou salário-maternidade aos empregados e empregadas a seu serviço e aguardar que a Administração a reembolse. Este inconveniente, muitas vezes, sucede-se reiteradamente, mês após mês, obrigando a empresa a arcar continuamente com estes pagamentos, ao mesmo tempo em que deve pagar a contribuição patronal previdenciária no Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Por outro lado, por falta de regulamentação da dedução do saldo do reembolso no PGDAS-D, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão de administração tributária federal, a quem compete a análise dos pedidos de reembolso, resta também onerada, pois o órgão deve disponibilizar auditores para analisar os PER/DCOMP transmitidos, examinar documentos e elaborar despachos decisórios.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), igualmente, é agravado, pois as autorizações de pagamento (AP) são encaminhadas, pela RFB, àquela autarquia para que, firmado o "PAGUE-SE" nas AP pela autoridade competente, o setor financeiro do INSS efetive o pagamento à empresa e restitua cópia da AP e da Ordem Bancária à RFB²⁷.

Assim, por falta de normatização, as empresas optantes pelo Simples Nacional e a Administração têm os seus procedimentos agravados.

²⁷ Instrução Normativa RFB nº900, de 30 de dezembro de 2008

Art.74...

§ 2º Enquanto não disponibilizada dotação orçamentária específica, nos termos do inciso II do caput do art. 47 da Lei Nº 11.457, de 16 de março de 2007, o pagamento de reembolso de que trata o caput obedecerá ao disposto na Portaria Conjunta RFB/INSS Nº 10.381, de 28 de maio de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.067, de 24 de agosto de 2010)

A solução proposta no presente trabalho, isto é, a edição de Resolução que supra esta lacuna, propiciará:

- a) redução das obrigações acessórias das microempresas e das empresas de pequeno porte;
- b) redução do descaixe financeiro decorrente do pagamento das cotas de salário-família e salário-maternidade;
- c) imediato reembolso às empresas optantes pelo Simples Nacional; e
- d) ganho de eficiência nos processos internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Instituto nacional do Seguro Social (INSS).

A importância e o alcance da regulamentação ora proposta podem ser aferidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Finalmente, cabe ressaltar que a proposta apresentada encontra assento na legislação vigente, pois em nada pretende alterar o direito à percepção do salário-família e do salário-maternidade, mas, sim, aprimorar a operacionalização do reembolso, cujo pagamento, a legislação prevê, deve ocorrer incontinênti.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Exposição de Motivos referente ao Projeto de Lei Complementar nº 123/2006**. Disponível em: www.camara.gov.br/sileg/integras/355888.pdf. Acesso em 28/05/2012.
- [2] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 28/05/2012.
- [3] BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 de maio de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em 28/05/2012.
- [4] BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm. Acesso em 28/05/2012.
- [5] BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em 28/05/2012.
- [6] BRASIL. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 de março de 2007. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Lei/L11457.htm.

Acesso em 28/05/2012.

- [7] BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em 28/05/2012.
- [8] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB. **Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4**. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Previdencia/GFIP/GFIP3ManForm.htm>. Acesso em: 11/06/2012.
- [9] COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL – CGSN. Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011. Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Resolucao/2011/CGSN/Resol94.htm>. Acesso em 28/05/2012.
- [10] COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL – CGSN. **Simples Nacional em Números – Outubro/2010**. Disponível em: http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/noticias/2010/novembro/OUTUBRO_2010.pdf. Acesso em 25/06/2012.
- [11] INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto

Nacional do Seguro Social – INSS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2010/45.htm>.

Acesso em 28/05/2012.

[12] MINISTÉRIO DA FAZENDA – MF; MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS. Portaria Interministerial nº 02, de 06 de janeiro de 2012. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2012/2.htm>. Acesso em 28/05/2012.

[13] PORTAL DO SIMPLES NACIONAL. **Manual do PGDAS-D/2012**. Disponível em: http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/sobre/MANUAL_DO_PG_DAS_D.pdf. Acesso em: 11/06/2012.

[14] SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB. Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o reembolso de salário-família e salário-maternidade e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2008/in9002008.htm>. Acesso em 28/05/2012.

[15] SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB. Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2009/in9712009.htm>. Acesso em 28/05/2012.

- [16] SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE; DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – DIEESE. **Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa**. Brasília/DF, 2011. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/atender/customizado/estudos-e-pesquisas>. Acesso em 05/06/2012.

**ANEXO A – Requisitos para percepção do salário-família – Instrução Normativa
INSS/PRES nº 45/2010**

Subseção VII - Do salário-família

Art. 288. Salário-família é o benefício pago na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição até a idade de quatorze anos ou inválido de qualquer idade, independente de carência e desde que o salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao limite máximo permitido nos termos do § 1º deste artigo, aos segurados:

I - empregado, exceto o doméstico, e trabalhador avulso;

II - empregado e trabalhador avulso em gozo de benefício de auxílio-doença e ao aposentado por invalidez ou por idade, urbano ou rural;

III - ao trabalhador rural aposentado por idade aos sessenta anos, se do sexo masculino, ou cinquenta e cinco anos, se do sexo feminino; e

IV - aos demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se homem, ou sessenta anos ou mais, se mulher.

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao salário-família, o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, fixados em portaria ministerial, conforme quadro constante no Anexo XXIX, que dispõe ainda do valor mensal da cota do benefício.

§ 2º Quando do reconhecimento do direito ao salário-família, tomar-se-á como parâmetro o salário-de-contribuição da competência a ser pago o benefício.

§ 3º Quando o pai e a mãe forem segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 289. O salário-família será pago mensalmente:

I - ao empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio;

II - aos empregados e trabalhadores avulsos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, nas situações descritas no caput do art. 288, pelo INSS, juntamente com o benefício; e

III - às empregadas e trabalhadoras avulsas em gozo de salário-maternidade, pela empresa, condicionado à apresentação pela segurada da documentação relacionada no art. 290.

§ 1º O salário-família do trabalhador avulso independe do número de dias trabalhados no mês, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota.

§ 2º O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela empresa, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, e o do mês da cessação de benefício pelo INSS, independentemente do número de dias trabalhados ou em benefício.

§ 3º As cotas do salário-família pagas pela empresa deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário.

Art. 290. O salário-família será devido a partir do mês em que for apresentada à empresa ou ao órgão gestor mão-de-obra ou ao sindicato dos trabalhadores avulsos ou ao INSS, a documentação abaixo:

I - CP ou CTPS;

II - certidão de nascimento do filho (original e cópia);

III - caderneta de vacinação ou equivalente, quando dependente conte com até seis anos de idade;

IV - comprovação de invalidez, a cargo da Perícia Médica do INSS, quando dependente maior de quatorze anos; e

V - comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos.

§ 1º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§ 2º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação anual no mês de novembro de caderneta de vacinação dos dependentes citados no inciso III do caput, e de comprovação semestral nos meses de maio e novembro de frequência escolar para os dependentes constantes no inciso V do caput, sendo que

os meses de exigibilidade dos documentos são definidos pelo INSS, conforme o disposto no Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, passando a autarquia a realizar tais definições através das Instruções Normativas que estabelecem os critérios a serem adotados pela área de benefícios desde a Instrução Normativa INSS/DC nº 4, de 30 de novembro de 1999.

§ 3º A empresa, o órgão gestor de mão-de-obra ou o sindicato de trabalhadores avulsos ou o INSS suspenderá o pagamento do salário-família se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas no § 2º deste artigo até que a documentação seja apresentada, observando que:

I - não é devido o salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar no período; e

II - se após a suspensão do pagamento do salário-família, o segurado comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso.

§ 4º Quando o salário-família for pago pela Previdência Social, no caso de empregado, não é obrigatória a apresentação da certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ao equiparado, no ato do requerimento do benefício, uma vez que esta informação é de responsabilidade da empresa, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato de trabalhadores avulsos, no atestado de afastamento.

Art. 291. O direito ao salário-família rege-se também pelos seguintes dispositivos:

I - tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido;

II - a cota de salário-família referente ao menor sob guarda somente será devida ao segurado com contrato de trabalho em vigor desde 13 de outubro de 1996, data da vigência da MP nº 1.523, de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, bem como ao trabalhador avulso que, na mesma data, detinha essa condição;

III - para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao INSS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas;

IV - a falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo empregado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a empresa, o INSS, o sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do empregado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observado o disposto no § 2º do art. 154 do RPS;

V - o empregado deve dar quitação à empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada; e

VI - as cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Art. 292. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pelo desemprego do segurado.

**ANEXO B – Requisitos para percepção do salário-maternidade – Instrução
Normativa INSS/PRES nº 45/2010**

Subseção VIII - Do salário-maternidade

Art. 293. O salário-maternidade será pago para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa, especial e as em prazo de manutenção da qualidade de segurada, por ocasião do parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 294. O salário-maternidade é devido para as seguradas de que trata o art. 371 durante cento e vinte dias, com início até vinte e oito dias antes do parto e término noventa e um dias depois dele, considerando, inclusive, o dia do parto, podendo, em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto serem aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico, observado o § 7º deste artigo.

§ 1º O parto é considerado como fato gerador do salário-maternidade, bem como o aborto espontâneo, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º A data de início do salário-maternidade coincidirá com a data do fato gerador previsto no § 1º deste artigo, devidamente comprovado, observando que se a DAT for anterior ao nascimento da criança, a DIB será fixada conforme atestado médico original específico apresentado pela segurada, ainda que o requerimento seja realizado após o parto.

§ 3º Para fins de concessão do salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 4º Em caso de aborto não-criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo INSS.

§ 6º A prorrogação dos períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto consiste em excepcionalidade, compreendendo as situações em que exista algum risco para a vida do feto ou criança ou da mãe, devendo o atestado médico ser apreciado pela Perícia Médica do INSS, exceto nos casos de segurada empregada, que é pago diretamente pela empresa.

§ 7º Para a segurada em prazo de manutenção da qualidade de segurado, fica assegurado o direito à prorrogação prevista no caput somente para repouso posterior ao parto.

Art. 295. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, e em decorrência desse evento se afastar de suas atividades, fará jus ao salário-maternidade a partir de 16 de abril de 2002, data da publicação da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, de acordo com a idade da criança, conforme segue:

I - até um ano completo, por cento e vinte dias;

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; e

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão do salário-maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como deste último, que trata-se de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observando que no caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

Art. 296. O salário-maternidade será devido à segurada desempregada (empregada, trabalhadora avulsa e doméstica), para a que cessou as contribuições (contribuinte individual ou facultativa) e segurada especial, observando que:

I - o nascimento da criança, inclusive em caso de natimorto, ou a guarda judicial para fins de adoção ou a adoção ou o aborto espontâneo, deverá ocorrer dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurada previsto no art. 10; e

II - o documento comprobatório para o requerimento do benefício é a certidão de nascimento do filho, exceto nos casos de aborto espontâneo, quando deverá ser apresentado atestado médico, e no de adoção ou guarda para fins de adoção, casos em que serão observadas as regras do art. 295.

§ 1º Não caberá ao INSS a responsabilidade pelo pagamento de salário-maternidade para a segurada empregada, nos casos de dispensa sem justa causa, quando esta se der durante a gestação.

§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, a requerente deverá assinar declaração específica com a finalidade de identificar a causa da extinção do contrato.

§ 3º Para efeito do disposto no caput o evento deverá ser igual ou posterior a 14 de junho de 2007, data da publicação do Decreto nº 6.122, de 2007.

Art. 297. O direito ao salário-maternidade para a segurada especial foi outorgado pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, sendo devido o benefício a partir de 28 de março de 1994, conforme segue:

I - até 28 de novembro de 1999, véspera da Lei nº 9.876, de 1999, para fazer jus ao benefício era obrigatória a comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao parto; e

II - a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o período de carência a ser comprovado pela segurada especial foi reduzido de doze meses para dez meses imediatamente anteriores à data do parto, mesmo que de forma descontínua.

Art. 298. As seguradas contribuinte individual e facultativa passaram a fazer jus ao salário-maternidade em 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, sendo que para aquelas seguradas que já tenham cumprido a carência exigida e cujo parto tenha ocorrido até o dia 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da lei, é assegurado o salário-maternidade proporcionalmente aos dias que faltarem para completar cento e vinte dias de afastamento após 29 de novembro de 1999.

Art. 299. No caso de empregos concomitantes ou de atividade simultânea na condição de segurada empregada com contribuinte individual ou doméstica, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego ou atividade.

§ 1º Inexistindo contribuição na condição de segurada contribuinte individual ou empregada doméstica, em respeito ao limite máximo do salário-de-contribuição como segurada empregada, o benefício será devido apenas na condição de empregada.

§ 2º Quando a segurada se desligar de apenas uma das atividades, o benefício será devido somente pela atividade que continuar exercendo, ainda que em prazo de manutenção da qualidade de segurada na atividade encerrada.

§ 3º Quando a segurada se desligar de todos os empregos ou atividades concomitantes e estiver em prazo de manutenção da qualidade de segurada, será devido o salário maternidade somente em relação à última atividade exercida.

Art. 300. É devido o salário-maternidade para a segurada em gozo de benefício de auxílio-doença, observado em relação ao benefício por incapacidade o disposto no art. 283.

Art. 301. A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o art. 294.

Art. 302. A renda mensal do salário-maternidade será calculada de acordo com a forma de contribuição da segurada à Previdência Social nos termos do art. 195.

Parágrafo único. Na hipótese de segurada em gozo de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a renda mensal do salário-maternidade será apurada na forma estabelecida no art. 198.

Art. 303. O salário-maternidade será pago diretamente pelo INSS ou pela empresa contratante, devidamente legalizada, observando as seguintes situações:

I - para requerimentos efetivados a partir de 1º de setembro de 2003, o salário-maternidade devido à segurada empregada, independentemente da data do afastamento ou do parto, será pago diretamente pela empresa, conforme Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003, exceto no caso de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção, quando será pago diretamente pelo INSS;

II - a segurada empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção poderá requerer e receber o salário-maternidade por intermédio da empresa se esta possuir convênio com tal finalidade; e

III - as seguradas trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa, especial e as em prazo de manutenção da qualidade de segurada terão o benefício de salário-maternidade pago pelo INSS, observado, no que couber, o disposto no art. 296.

Parágrafo único. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela Previdência Social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Art. 304. O pagamento do salário-maternidade não pode ser cancelado, salvo se após a concessão forem detectados fraude ou erro administrativo.

Art. 305. O salário-maternidade poderá ser requerido no prazo de cinco anos, a contar da data do parto, observado o prazo decadencial conforme art. 441.

Art. 306. Durante o período de percepção de salário-maternidade, será devida a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos arts. 198 e 199 do RPS.

Parágrafo único. Serão descontadas durante a percepção do salário-maternidade as seguintes alíquotas de contribuição sobre o valor do benefício da segurada contribuinte individual, facultativa e as em prazo de manutenção da qualidade de segurada:

I - contribuinte individual e facultativa: vinte por cento ou se optantes na forma do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, onze por cento; e

II - para a segurada em prazo de manutenção da qualidade de segurada a contribuição devida será aquela correspondente à sua última categoria, conforme o valor do salário-maternidade:

a) se contribuinte individual: vinte por cento ou onze por cento, conforme a última contribuição;

b) sendo empregada doméstica: percentual referente à empregada;

c) se facultativa: vinte por cento ou onze por cento, conforme a última contribuição;
ou

d) como empregada: parte referente à empregada.

Art. 307. A empresa deverá continuar recolhendo a contribuição de vinte por cento sobre o valor do salário-maternidade pago diretamente pelo INSS à segurada empregada, além da contribuição prevista no art. 202 do RPS e das contribuições devidas a outras entidades durante o período de recebimento desse benefício.

§ 1º Quando o recebimento do salário-maternidade corresponder à fração de mês, o desconto referente à contribuição da empregada, tanto no início quanto no término do benefício, será feito da seguinte forma:

I - pela empresa, sobre a remuneração relativa aos dias trabalhados, aplicando-se a alíquota que corresponde à remuneração mensal integral, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição; e

II - pelo INSS, sobre o salário-maternidade relativo aos dias correspondentes, aplicando-se a alíquota devida sobre a remuneração mensal integral, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º Quando o desconto na empresa ou no INSS atingir o limite máximo do salário-de-contribuição, não caberá mais nenhum desconto pela outra parte.

Art. 308. Observado o disposto no inciso VIII do art. 216 do RPS, no período de salário-maternidade da segurada empregada doméstica, a parcela da contribuição devida por esta será descontada pelo INSS no benefício.

Art. 309. A contribuição devida pela contribuinte individual e facultativa, relativa à fração de mês, por motivo de início ou de término do salário-maternidade, deverá ser efetuada pela segurada em valor mensal integral e a contribuição devida no curso do benefício será descontada pelo INSS do valor do benefício.

Art. 310. O salário-maternidade da contribuinte individual, facultativa e as em prazo de manutenção da qualidade de segurado em decorrência dessas atividades, concedido como contribuinte optante pelos onze por cento, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do Decreto nº 6.042, de 2007, não poderá ser computado para fins de tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição e CTC.